



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.091 - SP (2011/0057696-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MIGUEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAIS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A eg. Terceira Seção, ao julgar o Recurso Especial nº 1.096.244/SC (8/5/2009), representativo da controvérsia e de relatoria da em. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, consolidou o posicionamento sobre a concessão do auxílio-acidente, reconhecendo ao segurado o direito ao aumento do percentual do benefício, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1.º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com aplicação imediata a todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção.

2. Registre-se, por necessário, que, não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, o entendimento acima indicado não sofreu alterações, tal como reconhecido pela Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada nos autos do aludido recurso especial.

3. Segundo interpretação do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, uma vez que decisões proferidas em sede repercussão geral não têm efeito vinculante, não há impedimento para esta Corte, com relação à norma infraconstitucional, adote a orientação jurisprudencial que entender como a mais correta. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.091 - SP (2011/0057696-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para conceder a majoração do benefício de auxílio-acidente, nos termos das modificações levadas a efeito pela Lei n.º 9.032/95.

Sustenta a entidade previdenciária que a questão posta nestes autos já foi decidida pelo Plenário do Excelso Pretório em sentido favorável à sua argumentação, notadamente por concluir pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.º 9.032/95, em virtude do princípio **tempus regit actum** e da garantia do ato jurídico perfeito.

No aspecto, salienta, ainda, que o entendimento consubstanciado pela decisão agravada implica "(...) inafastável infringência ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, em razão do princípio da irretroatividade e do primado do **tempus regit actum**." (fls. 128/129).

Alega, outrossim, que a incidência da legislação acima mencionada aos benefícios concedidos em data anterior à sua entrada em vigor, por acarretar "(...) majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio" (fl. 129), traduz violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**, julgando improcedente a postulação inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.091 - SP (2011/0057696-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, registro, inicialmente, que a presente via não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, anoto que a insurgência, no ponto constitucional, não merece prosperar.

No aspecto, trago os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI N.º 9.032/95. ALTERAÇÃO DO § 1.º DO ARTIGO 86 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Compete a esta Corte Superior a unificação da interpretação da legislação federal.

O recurso especial não é meio idôneo para análise de violação direta a dispositivos da Constituição, mesmo que se trate de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência delimitada pela Carta Federal ao Supremo Tribunal Federal.

Não se aplica o teor da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior se o acórdão recorrido, além de estar fundamentado em dispositivo infraconstitucional, objeto de recurso especial, apresenta menção a institutos gerais de direito com previsão constitucional.

O auxílio-suplementar concedido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com o advento da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), foi substituído pelo auxílio-acidente, nos termos do seu artigo 86, sofrendo também a alteração no percentual prevista na Lei n.º 9.032/95. Precedentes.

Está consolidado na Terceira Seção desta E. Corte o entendimento segundo o qual o § 1.º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, aplica-se de forma imediata e atinge todos os auxílios-acidentes concedidos ou pendentes de concessão, o que não implica na aplicação retroativa da norma mais benéfica ao segurado. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 904.985/SP, Rel. Juiz convocado do TRF - 1.ª Região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 10/12/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível, pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 859.765/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 12/11/2007)

No mérito, cinge-se a controvérsia debatida nestes autos em saber se a majoração do importe pago a título de auxílio-acidente, implementada pela Lei n.º 9.032/95, poderia ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência.

Informa o agravante que o Excelso Pretório já firmou compreensão no sentido de que o percentual fixado pela mencionada legislação não poderia ser aplicado aos benefícios em manutenção, dentre outros motivos, pela aplicação do princípio **tempus regit actum** e pela ausência de indicação da respectiva fonte de custeio.

A pretensão recursal, no ponto, todavia, não merece prosperar.

Ainda que a questão – majoração do benefício acidentário – tenha sido tratada no âmbito constitucional, a posição do Superior Tribunal de Justiça não sofreu alteração, firmando-se no sentido de reconhecer ao segurado a majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o § 1.º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 86 da Lei n.º 8.213/91, notadamente por ser norma de ordem pública, com aplicação imediata a todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção, como no presente caso.

Nesse sentido, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior, **in verbis**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O colendo STF, no julgamento dos RREE 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que devem ser aplicadas à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

3. Entretanto, a tese adotada nesses julgados não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária.

4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1.º do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão. Precedentes.

5. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido apenas para ressalvar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento (Súm. 148/STJ c/c art. 1.º, § 1.º da Lei 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado. (AgRg no REsp 962.527/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 31/3/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 9.032/1995. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Afasta-se a incidência do enunciado de n.º 126 de nossa Súmula, diante da interposição de recurso extraordinário pelo segurado.

2. A orientação preconizada pela Terceira Seção deste Tribunal Superior é a de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/1995, que alterou o § 1.º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser aplicado aos benefícios "que estiverem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública" (EResp n.º 928.374/SP, Min. Laurita Vaz, DJU de 10/4/2008).

3. O referido entendimento, ao revés do sustentado pela Autarquia, não importa em retroatividade da novel legislação, tampouco em ofensa ao ato jurídico perfeito, mas tão-somente em revisão, para o futuro, de relação jurídica continuativa (471, I, CPC).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 995.928/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2008)

Note-se, ainda, que a eg. Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.096.244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 consubstancia tratamento desigual a segurados que se encontram em idêntica situação, razão por que o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação que se encontre em vigor à época de sua concessão.

Eis o teor do **decisum**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N.º 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, tinha percentual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei n.º 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei n.º 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Por fim, cumpre observar que, não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP (do qual Relator o Ministro GILMAR MENDES), o entendimento acima indicado não sofreu alterações, tal como reconhecido pela Terceira Seção, ao apreciar questão de ordem suscitada pela em. Relatora nos autos do aludido recurso especial, na Sessão de Julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2010.

De fato, como bem ressaltado pela questão de ordem a que ora me reporto, a controvérsia erigida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP cingia-se à possibilidade de revisão dos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

Na oportunidade, a Suprema Corte firmou a compreensão de que alguns requisitos eram necessários para que a majoração dos benefícios previdenciários fosse possível, nomeadamente a contrapartida estatuída pelo art. 195, § 5.º, da Constituição da República, que assim preconiza: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Consideraram, ainda, os Ministros que participaram do julgamento que, para o aumento em questão, seria indispensável a observância do princípio da reserva legal formal.

Apesar – frise-se – de o objeto salientado pelo mencionado recurso extraordinário se referir ao benefício de pensão por morte, o Excelso Pretório decidiu, com efeitos de repercussão geral, que os pressupostos acima indicados seriam exigidos para a revisão dos demais benefícios abrangidos pelas modificações trazidas com a Lei n.º 9.032/95.

Entretanto, o benefício do auxílio-acidente guarda determinadas características que, com a devida vênia dos posicionamentos em sentido contrário, não se subsumem ao entendimento consolidado pela Suprema Corte.

Uma clara evidência de que as particularidades de que se reveste o benefício do auxílio-acidente demandariam apreciação específica do tema pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraída a partir dos diálogos travados entre Suas Excelências que participaram do julgamento do citado recurso extraordinário, sendo oportuno destacar as passagens do pronunciamento do em. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, na altura, assim se expressou: *"Porque essa solução que estamos dando aqui e agora vai apenas cristalizar essa situação. Então, ter-se-ia de ser provocado pelo INSS para examinar situação que não aquela abrangida na pensão por morte. Não teríamos condições de enfrentar este problema relativamente às demais contribuições ou aos demais benefícios"*.

É de se ver, todavia, que a pensão por morte representa o benefício pago ao dependente do segurado, por ocasião de seu falecimento, aposentado ou não. Ademais, o beneficiário poderá receber qualquer outro valor (benefício) da Previdência Social, exceto outra pensão – de mesma natureza – deixada por cônjuge e/ou companheiro (a), podendo o dependente, nesses casos, escolher aquela que lhe proporcione maior importe. Nítido, desse modo, cuidar-se de prestação de cunho remuneratório.

Com traços próprios, a indenização acidentária, por sua vez, constitui prestação indenizatória, não se tratando, pois, de retribuição prestada em decorrência do trabalho realizado pelo segurado, mas, em virtude dos fins securitários a que se propõe a Previdência Social, isto é, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência do infortúnio trabalhista. Em idêntico sentido, já decidiu esta Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.
3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.
4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.
5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.
6. Recurso especial provido.
(REsp 928.144/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 7/2/2008)

Diante de tais registros, parece-me claro que o aresto proferido no Recurso Extraordinário n.º 597.389/SP limitou-se a tratar da possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte, não só pelas intervenções feitas pelos Ministros que dele participaram, como também pelo fato de que, enquanto na pensão por morte não subsiste contribuição por parte do beneficiário, no auxílio-acidente, o respectivo beneficiário continua a contribuir para o financiamento da Previdência.

Cumpre, também, salientar, amparado nos inúmeros precedentes deste Tribunal, que o § 1.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não preconiza qualquer ressalva, quanto à sua incidência, em relação aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da alteração legislativa, sendo certo que a pretensão manifestada pela entidade previdenciária implica reconhecer restrições não fixadas pelo legislador e, nessa medida, impróprias.

Anoto, ainda, já ter este Tribunal Superior assentado que "de acordo com a interpretação do § 3º do art. 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede repercussão geral não têm efeito vinculante" (AgRg no Ag 1.293.683/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0057696-0

AgRg no
Ag 1.404.091 / SP

Números Origem: 65462007 99407138977150000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAIS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MIGUEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAIS TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.